

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JACKELINE CARTER MELLO

**APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO METAVERSO:
UMA ANÁLISE À LUZ DA ADVOCACIA 5.0**

São Paulo

2022

JACKELINE CARTER MELLO

**APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO METAVERSO:
UMA ANÁLISE À LUZ DA ADVOCACIA 5.0**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF^ª DRA. LOURDES REGINA JORGETI

São Paulo

2022

JACKELINE CARTER MELLO

**APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO METAVERSO:
UMA ANÁLISE À LUZ DA ADVOCACIA 5.0**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): PROF^a DRA. LOURDES REGINA JORGETI

Examinador(a): PROF^o DR. ANDRÉ PAGANI DE SOUZA

Examinador(a): PROF^a DRA. CAROLINA DE GIOIA PAOLI

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO METAVERSO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADVOCACIA 5.0

Jackeline Carter Mello

RESUMO: A mediação e a conciliação são formas de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito, sendo que essas compõem os métodos adequados de solução de conflitos. As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Alinhada a esses métodos, a chegada da Advocacia 5.0, a qual tem como foco total o ser humano e suas necessidades, considerando a mentalidade do mundo digital, suas formas de geração de valor e resolução de problemas, reafirma a necessidade da utilização desses métodos, contrariando a mentalidade jurídica conservadora e tradicional (hierárquica, vertical, formalista e padronizada), de forma que se tem uma nova percepção, baseada em descentralização, diversidade, horizontalidade e sustentabilidade. Ainda, objetivando alcançar o foco no ser humano, suas necessidades e a utilização do mundo digital, o metaverso surge para propiciar a sensação de realidade, por meio de equipamentos físicos, como óculos de realidade aumentada, bem como avatares personalizados para que os usuários consigam interagir com o ambiente e com outras pessoas. Assim, a junção da transformação tecnologia e a necessidade dos seres humanos faz com que busquemos outras formas de aproximar pessoas e solucionar conflitos, oportunidade em que o metaverso mostra-se como um aliado para a advocacia.

Palavras-chaves: Mediação; conciliação; metaverso; advocacia 5.0; cultura da pacificação; justiça conciliativa.

ABSTRACT: Mediation and conciliation are forms of conflict resolution in which a neutral and impartial third person facilitates dialogue between the parties, so that they build, with autonomy and solidarity, the best solution to the conflict, and these make up the appropriate methods of conflict resolution. Both techniques are guided by principles such as informality, simplicity, procedural economy, celerity, orality and procedural flexibility. Aligned with these methods, the arrival of Advocacy 5.0, which is fully focused on the human being and their needs, considering the mentality of the digital world, its ways of generating value and solving problems, reaffirms the need to use these methods, contrary to the conservative and traditional legal mentality (hierarchical, vertical, formalistic and standardized), so that there is a new perception, based on decentralization, diversity, horizontality and sustainability. Still, aiming to focus on the human being, their needs and the use of the digital world, the metaverse appears to provide the sensation of reality, through physical equipment, such as augmented reality glasses, as well as personalized avatars so that users can interact with the environment and with other people. Thus, the combination of technology transformation and the need of human beings makes us look for other ways to bring people together and solve conflicts, an opportunity in which the metaverse shows itself as an ally for advocacy.

Keywords: Mediation; conciliation; metaverse; advocacy 5.0; culture of peacemaking; conciliatory justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 LINEAMENTOS HISTÓRICOS	6
2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA ATUALIDADE.....	8
2.1 DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA DA PACIFICAÇÃO.....	9
3 ADVOCACIA 5.0	11
3.1 ADVOGADOS E SUA FUNÇÃO NA TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA	14
4 ENTENDENDO O METAVERSO.....	16
5 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL: DO ZOOM AO METAVERSO	19
6 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE METAVERSO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Os Meios Adequados de Solução de Conflitos (MASC's) são formas pelas quais se busca resolver um determinado conflito fora do meio judicial, sendo eles a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. O presente artigo irá abordar as alternativas para solução de conflitos que possuem a participação de um terceiro, imparcial quanto a lide em questão, que apenas conduz à solução viável, porém a decisão fica a critério das partes, ou seja, a mediação e a conciliação. A mediação é a condução por meio de um mediador para se alcançar uma solução viável e satisfatória para um determinado conflito, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. Cabe ressaltar que o mediador tem o dever de conduzir, de forma passiva, sem sugerir solução, o processo de mediação. Já a conciliação, também é um método pelo qual um conciliador ajuda as partes a entrarem numa solução satisfatória para ambos, contudo o conciliador pode atuar de forma ativa, sugerindo alternativas de solução.

Os MASC's são uma alternativa para o Poder Judiciário, devido a cultura da sentença, que ainda é presente tanto no pensamento dos litigantes como dos advogados. Assim, contando com uma maior celeridade, os métodos adequados para solução de conflitos geram uma maior economia, bem como resultam em maior satisfação das partes envolvidas. Além disso, tal método acompanha a sociedade que vivemos atualmente, juntamente com a Advocacia 5.0, que trata da introdução de tecnologias inovadoras na rotina jurídica fazendo com que o exercício da profissão foque totalmente no ser humano e suas necessidades. O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o uso dessas inovações busca soluções para problemas sociais de forma mais ágil e precisa, como por exemplo as plataformas de resolução de conflitos online (ODRs).

No mesmo sentido, acompanhando a introdução de novas tecnologias, surge o ambiente do metaverso, ou seja, um espaço virtual compartilhado coletivo, criado pela convergência de realidade física virtualmente aprimorada e espaço virtual fisicamente persistente, incluindo a soma de todos os mundos virtuais, realidade aumentada e a Internet.

Esse universo é uma inovação em desenvolvimento e representa o futuro da Internet, assim como a inteligência artificial, sendo que pode ser utilizada pelo celular ou pelo computador, por meio de algumas plataformas ou mundos virtuais, como Roblox, um jogo que permite explorar vários mundos virtuais e até criar o seu próprio mundo; Decentraland, site em que se pode fazer conexões com outros avatares, explorar o mundo aberto, participar de atividades e eventos, e fazer negociações, como a compra e venda de terrenos e de outros itens; The Sandbox, oportunidade para conhecer pessoas, vencer desafios e participar de diferentes eventos, inclusive shows musicais; entre outros meios. Inclusive as redes sociais estão entrando

nesse universo, como o Facebook, a fim de propiciar essa interação, com uma experiência imersiva em 3D para os usuários.

Além disso, para participar e ter uma experiência completa no metaverso, além de um computador com uma boa placa de processamento gráfico e internet de qualidade, há alguns acessórios que permitem você vivenciar tudo o que o mundo virtual oferece, como óculos de realidade aumentada; joysticks especiais; pulseiras que detectam seu movimento; e luvas tácteis, fatores que podem se mostrar como um obstáculo para o acesso ao metaverso e sua utilização na busca pela justiça.

Assim, este artigo irá tratar como chegamos à essa evolução no judiciário, bem como se os novos advogados são preparados e acompanham tais mudanças, além de aprofundarmos a possibilidade do metaverso ser um aliado da justiça conciliativa.

1 LINEAMENTOS HISTÓRICOS

O moderno estudo de resolução de conflitos enfoca os diferentes fatores dos conflitos com vistas a analisar quais métodos serão mais apropriados para lidar com diferentes controvérsias, sendo certo que a teoria da relação de disputas se preocupa com a aplicação de conceitos, princípios e proposições para a resolução pragmática de disputas e a melhoria da qualidade das relações humanas.

Cientistas sociais se dedicavam ao estudo de como os conflitos poderiam ser resolvidos, de forma que Follet¹, no início do século XX, foi o um dos primeiros a otimismo com relação aos conflitos. Para Follet, há três diferentes maneiras de resolução: sendo a dominação, onde há a imposição por uma parte; o compromisso, ocasião em que ambas as partes abrem mão de elementos para acordar; e a integração, com a criação de novas opções e valores.

Posteriormente o teórico Morton Deutsch¹, identificou duas perspectivas diferentes de lidar com o conflito: a cooperação e a competição. Contudo, foram ampliadas recentemente para cinco modos de lidar com as disputas: competição, acomodação, fuga, compromisso e colaboração.

Já Fuller¹, professor de Harvard, defendia que cada método de resolução deve ser considerado e aplicado de acordo com propósitos definidos.

Assim, a resolução de disputas foi crescendo e ficando conhecida nos Estados Unidos, sendo criada a teoria do *problem solving*, em que há o enfoque em interesses e necessidades das

¹ FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. Disponível em <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora> Acesso em 30 de abril de 2022.

partes, ganhos mútuos, interdependência, participação (ou não) de neutros facilitadores (mediadores).

Num contexto de evolução, o uso da mediação pode ser identificado de diversas formas em várias culturas, de forma que alguns autores mostram que o início do uso da mediação se deu na Bíblia, porém pode-se cogitar a existência mesmo antes da escrita. Cabe ressaltar que o uso da mediação pode ser historicamente encontrado na resolução de disputas entre a nação.

Entretanto, o uso da mediação há centenas de anos na China e no Japão é incontestável, de forma que essa era a forma primária de resolução de conflitos, visto que a abordagem de “ganha-perde” não era aceitável. Assim, o elemento comum a todos é a primazia pela paz e pela harmonia em detrimento do conflito, da litigância e da vitória.

Na China, a mediação decorria da harmonia natural, sob a visão de Confúcio¹, onde prevalecia a solução de problemas pela moral em vez da coerção, visando assim, a abordagem conciliatória do conflito. Já no Japão, a negociação se preocupa com a manutenção do relacionamento, sendo um estilo puramente conciliatório, de forma que sem relação não há acordo de negociação.

Com o passar do tempo, o acesso à justiça foi sendo centralizado no poder judiciário, de forma que aos poucos o uso da mediação foi sendo retomado nos diversos continentes.

Nos Estados Unidos da América, em 1976, Frank Sender¹, iniciou uma revolução na resolução de disputas com o seu discurso “Variedade de Processos de Resolução de Conflitos”, devido a insatisfação popular com a administração da justiça, trazendo, inclusive, a ideia do Brasil recentemente recepcionada na resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que os tribunais estatais não podiam ter apenas uma forma de recepção de demandas.

Em 1978, na Europa (Grã-Bretanha), o movimento da resolução se deu com o projeto “Parents Forever”, criado pela assistente social Lisa Parkinson¹, em que o foco era a composição de conflitos entre pais e mães separados.

Já na América Latina, na década de 90, o desenvolvimento das resoluções de conflitos ocorreu pelo documento técnico do Banco Mundial em 1996, que estabeleceu a descentralização da administração da justiça pela adoção da mediação e justiça restaurativa. Na Colômbia, a lei nº 23/1991, criou centros de mediação; na Argentina, a lei nº 24.573/1995, estabeleceu a mediação prévia judicial em caráter obrigatório; e o Brasil, na década de 90, instituiu a mediação na área trabalhista.

Além disso, cabe destacar que países de common law (Reino Unido, Canadá e Austrália) acompanham com mais agilidade o desenvolvimento norte-americano. Já países de civil law (França, Alemanha e Argentina) foram influenciados pelos princípios e u.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA ATUALIDADE

Anualmente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulga o relatório Justiça em Números² elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, com o intuito de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. De forma que para ser analisada a mediação e a conciliação atualmente, será utilizado o diagnóstico do desempenho da atividade judicial brasileira, abrangendo os 90 órgãos do Poder Judiciário previstos na Constituição Federal de 1988.

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), com a finalidade de fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa à realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ n. 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades.²

Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2020, 1.382 CEJUSCs instalados, sendo certo que esse número tem crescido ano após ano, de forma que em 2014, eram 362 CEJUSCs; em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Já em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2017 para 982; e em 2018 para 1.088.²

É analisado também o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2020, foram 9,9% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu nos últimos anos após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

corresponderam, em 2020, a 4,7%, e na fase de conhecimento, a 15,8%.²

Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da COVID-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais.²

2.1 DA CULTURA DA SENTENÇA À CULTURA DA PACIFICAÇÃO

Anteriormente na advocacia tinha-se uma gestão hierárquica, conservadora, formal e, verticalizada, uma vez que foi pensada inicialmente pelo prisma formal, isto é, o poder formal de acionar o Judiciário, sendo suficiente apenas constar-se em lei, ou por ser fruto de um direito natural, devendo o Estado apenas protegê-lo.

Tal conservadorismo pode ser observado principalmente nas faculdades de direito, ou seja, a própria formação dos nossos operadores do Direito incentiva, na sua maioria, a busca pela resolução apenas de forma litigiosa, contenciosa e adjudicada dos conflitos, visto que não oferecem em sua grade curricular matérias que ensinem e propaguem os métodos adequados de resolução de conflitos, fato que nos levou à cultura da sentença, como explica Kazuo Watanabe³:

(...) a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na práxis forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados (os juízes cíveis da Capital do Estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000 novos processos).

Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.

Em razão dessa mentalidade, o art. 331 do Código de Processo Civil, que determina a designação de audiência preliminar para a tentativa de conciliação e para um contato pessoal entre as partes e seus advogados, e destes com o juiz e, em caso de insucesso

³ GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano L. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Grupo GEN, 2007. E-book. ISBN 9788522466986. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466986/>. Acesso em: 17 set. 2022.

na tentativa de conciliação, para a fixação oral pelo juiz, após ouvir as partes, dos pontos controvertidos da causa, é cumprido como mera formalidade por muitos magistrados. Poucos se aperceberam do real objetivo do legislador, que é o de indução de papel mais ativo do juiz na condução dos processos e para o efetivo cumprimento do princípio da imediatidade, que é uma das bases do processo oral adotado pelo nosso legislador processual.³

Todavia, com o passar do tempo o conceito de acesso à justiça passou por alterações, de modo que no contexto do Estado de Bem-Estar Social do início do século XX, passa a prosperar a visão de natureza ativa do Estado, em que mesmo que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabeleça o aspecto formal do acesso à justiça, a própria Carta Maior, no mesmo artigo, impõe como função estatal a assistência jurídica.⁴

Nota-se que o Direito deve necessariamente acompanhar a dinâmica social, oportunidade em que a composição de controvérsias sem onerar desnecessariamente a máquina judicial ganha mais força com a conciliação e a mediação, as quais tentam ainda amenizar os entraves causados pelo obstáculo do acesso à justiça e o alto tempo dispendido às partes.

Os métodos citados e os quais baseiam este artigo não são apenas alternativos, mas adequados, visto que focam e se voltam para cada tipo de litígio, suas necessidades e especificidades. Ademais, com a hiperjudicialização, em outras palavras, com a demanda excessiva dos tribunais, são métodos mais eficazes e céleres, benéficos às partes e à preservação de interesses, além de benéficos também aos juízes, que podem se dedicar às causas que precisam ser resolvidas pela via estatal.

Cabe salientar que a conciliação e a mediação tornaram-se obrigatórias, superando o nível da recomendabilidade, devida a proposta adotada pelos legisladores brasileiros no Novo Código de Processo Civil, ganhando assim grande relevância no ordenamento jurídico vigente, como estabelece o artigo 3º⁵ e artigo 334⁶ do referido código.

Em razão disso, na tentativa de desafogar o judiciário e reduzir os impactos negativos de um sistema sobrecarregado e ineficiente, entramos na chamada cultura da pacificação, utilizando métodos de maior adequação da solução pretendida, em que as particularidades de

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

cada caso são consideradas e sopesadas não apenas na decisão, mas na maneira de sua formação, garantindo a manutenção de um ambiente menos litigioso, mais amigável e cooperativo.

Logo, acompanhando o objetivo de se ter um direito mais colaborativo, multidisciplinar, tecnológico, centrado no ser humano e no diálogo, os meios adequados de resolução de conflitos ganharam mais notoriedade com a advocacia que vivemos atualmente, ou seja, a Advocacia 5.0, principalmente a mediação e a conciliação, que são regidas pelo princípio de que as partes cheguem em um consenso para solucionarem suas desavenças.

Para regulamentar a nova cultura com menos litigiosidade que vivemos, a Lei 9.099/95 estabeleceu os órgãos competentes para o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, conhecidos como Juizados Especiais, que inclusive tem como princípio a conciliação, além de outros elencados em seu artigo 2º⁷, tais como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O principal objetivo da lei mencionada é a conciliação, como disposto anteriormente. Assim, após registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação da petição inicial, é designada, imediatamente, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 16 da citada lei.

No entanto, como já iludido, a pandemia impôs a necessidade de mudanças, motivo pelo qual as sessões de mediação e conciliação precisaram ser repensadas e adaptadas para o formato virtual. À vista disso, a Lei nº 13.994/2020, publicada no dia 24 de abril de 2020, com vigência imediata e efeitos permanentes, alterou os artigos 22⁸ e 23 da Lei nº 9.099/95, visando a viabilização da conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

3 ADVOCACIA 5.0

A priori, antes de se adentrar ao tema do que seria a Advocacia 5.0 se mostra importante destacar como chegamos à essa evolução. Há pouco tempo, muito se falava sobre a Advocacia 4.0 e suas vantagens tecnológicas, oportunidade em que se tinha como princípio básico a digitalização de informações e a utilização de dados, a fim de buscar reduzir a burocracia, as falhas humanas e as operações manuais desnecessárias.

A Advocacia 4.0 conectou as mudanças e as oportunidades geradas pela 4ª Revolução

⁷ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

⁸ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Industrial, a qual teve como característica principal a junção da mecanização dos processos da 1ª Revolução, a organização e a produção industrial da 2ª Revolução e, por fim, a computação e automação advindas da 3ª Revolução. Essa transformação digital que baseou a Advocacia 4.0, foi marcada por três degraus evolutivos, os quais são: a “digitização”, que transformou dados físicos para dados digitais, ou seja, o Processo Judicial Eletrônico (PJe); a digitalização, que tornou digital a sequência de atos dos processos, como por exemplo a utilização das decisões guiadas por análises de dados e a automação de atividades repetidas; e por fim, a própria Transformação Digital, que rearranjou na sociedade as profissões, os ferramentais, os modelos de negócio, o comportamento dos consumidores, o significado da concorrência, entre outras questões.

Assim, com a transformação da advocacia e a constante utilização dos meios digitais, os processos burocráticos foram retirados do cotidiano dos advogados e cada vez mais via-se um distanciamento entre as pessoas, e até mesmo dos próprios advogados com seus clientes, visto que os processos eram eletrônicos e a comunicação também. Ainda, investia-se cada vez menos nas necessidades dos litigantes, e focava-se apenas no resultado do processo, razão pela qual mostrou-se necessário buscar novas transformações no formato da advocacia.

Nesse sentido, a Advocacia 5.0, a qual vivemos atualmente, surgiu com o objetivo de se ter foco o ser humano e as relações interpessoais, isto é, relaciona-se com a resolução de problemas, geração de valores, descentralização, diversidade, sustentabilidade, colaboração, desenvolvimento harmônico, dentre outros, como explorado pelo autor Marcílio Guedes Drummond⁹. Assim, os paradigmas da Advocacia 5.0, é a busca pela centralidade humana em meio ao intenso desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, entende-se que pelo direito ser uma Ciência Social Aplicada ele é amplamente influenciado pelas mudanças sociais.

É importante destacar ainda, que a harmonização entre tecnologia e humanidade que iniciou a Sociedade 5.0, na qual a Advocacia 5.0 se baseia, foi pensada pelo Governo japonês como uma forma da sociedade lidar com a tecnologia tendo como foco o desenvolvimento e bem-estar humano, ou seja, não somente gerar eficiência em procedimentos produtivos, mas propiciar maior felicidade e liberdade ao ser humano.

Noutro giro, da mesma forma que a Advocacia sofre transformações, o judiciário como um órgão estatal e necessário para a administração da justiça também precisa acompanhar as mudanças, a qual é exigida não apenas em virtude das normas jurídicas que sofrem constantes atualizações, mas também em razão de exigências da própria sociedade e dos desafios da

⁹ Marcílio Henrique Guedes Drummond. **Os paradigmas da Sociedade 5.0 no Direito**. Pg. 29. Isabella Fonseca Alves, Marcílio Guedes Drummond. Advocacia 5.0. Editora D'Plácido; 1ª edição (1 julho 2020)

atualidade.

É notório que o sentimento de descontentamento da população, principalmente baseado na lentidão, baixa qualidade, atrasos na realização de audiências, descumprimento de prazos, entre outras coisas, impulsionou a exigência por mudança e aprimoramento dos serviços judiciários, visto que o tempo exigido pela sociedade atual não é mais compatível com a cultura burocrática e ineficiente do Estado. Dessa forma, torna-se imperiosa a aplicação das técnicas da inovação e da governança para que as práticas públicas sejam aperfeiçoadas e funcionem de forma compatível com esta nova realidade, utilizando-se, portanto, da tecnologia e o avanço jurídico que trouxe a Advocacia 5.0.

Diante disso, como explicitado anteriormente, a gestão judiciária deve seguir o caminho da Advocacia 5.0 e construir um Judiciário 5.0, reunindo algumas características, as quais foram elencadas pelo autor Paulo Cezar Neves Junior¹⁰:

Ser humano é colocado no centro de sua política pública, devendo ser ouvidos tanto os usuários externos e internos, mas também todos os que são direta ou indiretamente impactados pela gestão judiciária; o meio ambiente, como decorrência, também deve permanecer no centro das atenções da organização; as inovações tecnológicas devem ser estimuladas e continuamente utilizadas, respeitando-se a dignidade da pessoa humana e visando ao equilíbrio ambiental e à constante melhoria da qualidade de vida das pessoas; a capacitação das pessoas para o uso das novas tecnologias deve ser constante, assim como a atenção à saúde física e mental diante desses aprimoramentos; o espírito crítico e a visão sistêmica devem ser também estimulados; a hierarquia e as formalidades devem ficar reservadas às situações e à medida que forem imprescindíveis, tais como na condução do processo e no momento de tomada de decisões; a compreensão de que os problemas complexos vividos serão mais bem solucionados por meio da inteligência e da criatividade coletivas, ou seja, com cocriação e colaboração, aproveitando-se os conhecimentos, experiências e os pontos de vista de todos; a utilização de espaços de trabalho e de descanso que permitam a aproximação, o envolvimento e a troca de experiência entre as pessoas é essencial para o compartilhamento de ideias e para o estímulo à criatividade; a transparência é essencial para o constante aperfeiçoamento da gestão.¹⁰

Assim, buscando acompanhar as mudanças da sociedade e fazer frente a novos desafios, não é mais suficiente a mera incorporação das tecnologias no judiciário, tais como Big Data, Inteligência Artificial, Jurimetria, entre outras coisas, para seu funcionamento e aprimoramento, sendo necessária a construção do Judiciário 5.0, que, assim como a Advocacia 5.0, tem como pilares a inovação e a governança, colocando o ser humano, o planeta, a sustentabilidade, a comunicação, a inteligência coletiva, a criatividade, a tecnologia e a segurança jurídica no centro de suas atenções.

Acompanhando tais mudanças, o legislativo brasileiro fez alterações em nosso código

¹⁰ JUNIOR, Paulo Cezar N. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usuocentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555500479. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500479/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

de processo civil, mas principalmente devido à fomentação gerada pela pandemia de COVID-19 em 2020, que impulsionou e obrigou que medidas fossem tomadas afim de que o judiciário continuasse operando e permitindo o acesso à justiça, garantido pela nossa Constituição Federal. Por consequência, da mesma forma que o judiciário precisou alterar suas operacionalizações devido a pandemia, os advogados também tiveram que se adequar, tendo grande influência e função na transformação do judiciário e da advocacia.

3.1 ADVOGADOS E SUA FUNÇÃO NA TRANSFORMAÇÃO DA ADVOCACIA

Cada vez mais percebe-se a existência de entes não humanos na sociedade, tais como como robôs e inteligência artificial, de tal forma que a ideia de que a tecnologia é um elemento fundamental e onipresente em nossa vida torna-se mais latente.

Atrelada à essas mudanças e a presença de tecnologia no nosso dia a dia, nota-se que as populações, em sua maioria, têm o medo de que a automação levada às últimas consequências possa gerar o desemprego tecnológico, fato que é percebido, inclusive, no mundo jurídico. Contudo, é importante que os advogados entendam que a tecnologia pode ser uma grande aliada, tanto na vida prática como na proximidade com seus clientes.

Frisa-se inicialmente, que em meio a tantas transformações presentes e futuras, os profissionais do Direito não podem apenas estarem imersos no cotidiano das operações normativas, pois assim não estarão atentos às necessidades de mudanças, bem como às novas oportunidades mercadológicas delas emergentes, como por exemplo a tecnologia que surge como uma nova aliada.

Destaca-se a importância e a evolução que a tecnologia trouxe para os processos judiciais, principalmente no âmbito de retirar do cotidiano do advogado tarefas repetitivas, visto que os robôs são utilizados com a finalidade de otimizar e agilizar as tarefas que demandam tempo para serem executadas, como já elencado, por meio da inteligência artificial, *Big Data analytics* e *jurimetria*, proporcionando celeridade e diminuição no acervo de processos, bem como viabiliza ganhos de agilidade e qualidade do trabalho. Além disso, os profissionais jurídicos precisam ter em mente que ao não precisarem fazer certas tarefas que foram automatizadas, podem focar seu tempo para as atividades analíticas e suas atenções em desenvolver suas habilidades humanas/comportamentais, ou seja, as chamadas *Soft Skills*, que são inclusive consideradas pelo Fórum Econômico Mundial¹¹ como determinantes para o

¹¹ WEF. **The Future of Jobs Report 2018**. World Economic Forum. Disponível em: <WEF_Future_of_Jobs_2018.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2022.

sucesso profissional.

As soft skills, também conhecidas como habilidades interpessoais, tratam de um conjunto de habilidades diretamente ligadas à capacidade de cada pessoa para nutrir bons relacionamentos com as demais pessoas à sua volta, gerando relações e bons resultados por meio de contatos. Divergindo das hard skills, as chamadas habilidades técnicas, por trabalhar e focar na oratória, nas técnicas de alta performance, na colaboração, na flexibilidade, na capacidade de trabalhar sob pressão, no perfil de liderança de equipe, entre outras coisas.

Cabe salientar que o medo causado pela tecnologia nos advogados se deu pela chegada de forma tão abrupta e repentina ao cotidiano da advocacia. Entretanto, os causídicos não devem se preocupar, tendo em vista que são profissionais indispensáveis à administração da justiça, que lutam pela efetividade da constituição, dos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, cada vez mais torna-se vital a todo profissional da advocacia não somente lidar com as transformações tecnológicas impostas, mas, sobretudo, conhecer acuradamente as prerrogativas conferidas ao exercício da profissão, evitando que, sob argumentos diversos, tais garantias sejam mitigadas ou ignoradas.

Os advogados possuem garantias imprescindíveis que devem ser mantidas mesmo com o uso das mais avançadas tecnologias, de tal forma que deve-se haver a adequação do uso desses mecanismos, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) insitiu por meio da portaria n.º 040/2019, a Coordenação de Tecnologia e Inovação que promove estudos e discussões quanto ao uso de novas tecnologias na advocacia.

Algumas garantias principais podem ser observadas no artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que garante o livre acesso aos advogados.¹²

Nessa acepção, com a chegada da pandemia causada pela COVID-19, foi necessário adequar a gestão e forma do judiciário funcionar para que tais garantias continuassem a ser asseguradas, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentou a resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021, afim de criar a plataforma de videoconferência denominada

¹² Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais; VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

"Balcão Virtual", a qual atendia aos advogados e simulava a recepção dos fóruns nacionais, permitindo vista aos processos e esclarecimentos, ou seja, aproximava o Judiciário e da pessoa atendida, permitindo o contato imediato, de forma semelhante ao que ocorreria no comparecimento presencial à unidade de atendimento.

Outrossim, também movida pela necessidade de mudanças causadas pela pandemia, as audiências sofreram alterações, de forma que a resolução nº 329 do CNJ, disponibilizada no dia 30 de julho de 2020, regulamentou e estabeleceu os critérios para a realização de audiências e atos processuais via videoconferência nos tribunais brasileiros.

Mister se faz salientar que as mudanças são inerentes à sociedade contemporânea, sendo certo que nessa linha de intelecção, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin¹³, se manifestou acerca das mudanças no meio jurídico, senão vejamos:

(...) a transformação de paradigmas supõe riscos e possibilidades. As dificuldades advêm da força de permanência dos significados e dos saberes pretensamente perenes dos significantes. (...) essa projeção do que se descortina não tem (nem pode ter) pacificidade. Envolve, por certo, rompimento e superação. Futuro, ruptura e transformação seguem, pois, lado a lado na tentativa de construção desse caminho, novo ou renovado, nascido do choque inevitável entre a realidade e as categorias jurídicas ultrapassadas; entre o novo que surge e o velho que declina.¹³

Portanto, os profissionais do direito não devem se preocupar com a perda de espaço para robôs cibernéticos e outros tipos de tecnologia avançadas, mas sim devem estar atentos às mudanças que exigem, cada vez mais, uma formação continuada do profissional, adequando-se às transformações sociais, econômicas, culturais, ambientais e tecnológicas. Ademais, como instrumentos necessários de justiça, indispensáveis à sua administração, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, possuem o dever de estimular o uso dos métodos adequados de solução de conflitos, como veremos.

4 ENTENDENDO O METAVERSO

Primordialmente, carece pôr em evidência que é um desafio conceituar o metaverso. Por mais que pareça e remeta a um termo da atualidade na Era Digital, tal assunto foi abordado pela primeira vez há três décadas, pelo autor Neal Stevenson em sua obra "Snow Crash", publicada em 1992, razão pela qual ele é considerado o propulsor desse conceito. Entretanto, quando Mark Zuckerberg, sócio e fundador da Facebook Inc., anunciou em 2021 a alteração do nome da sua principal mídia social para "Meta", entendeu tratar-se de um tema novo e nunca explorado

¹³ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 175 e p. 327

anteriormente.

Para Neal, o metaverso era uma realidade virtual paralela à física, gerada por gráficos computacionais acessíveis via tecnologias de VR (virtual reality) e AR (augmented reality), como óculos inteligentes, fones de ouvido e roupas especiais, sendo esses itens, inclusive, utilizados atualmente para se ter o que é chamado de experiência imersiva no metaverso.

Todavia, previamente faz-se necessário entender a evolução até a Era Digital. Nos primórdios, a humanidade vivia uma realidade física, de modo que o que determinava a nossa existência e qualidade de vida era o ambiente material (geosfera, biosfera, atmosfera), mas com o passar do tempo fomos criando camadas conceituais de realidade, como por exemplo, países, dinheiro, leis, entre outras coisas, expandindo as nossas vidas para além do material corpóreo, sendo essa soma de camadas conceituais chamada de “camada de pensamento”, diferenciando, assim, a experiência humana das demais formas vivas existentes.

Com a ascensão e constante abstração da forma de convivência baseada apenas na realidade física, a tecnologia se sobrepõe, formando assim a era digital. A partir dessa era, a tecnologia ganha um novo patamar, introduzindo as tecnologias digitais em nossas vidas, fazendo com que o corpo e a mente se expandissem para além do nosso corpo biológico orgânico, ampliando ainda mais a nossa existência e as nossas realidades.

Deste modo, com a mistura do mundo físico e do mundo digital, utilizando recursos de ambos para possibilitar experiências personalizadas e poderosíssimas, surge o que denominam de metaverso. Segundo a autora Martha Gabriel¹⁴, hoje conseguimos viver de forma fundida na realidade, as várias dimensões do metaverso, as quais são:

1D (por exemplo, textos, imagens, audio only etc.); 2D (por exemplo, videoconferências); e 3D (por exemplo, realidade aumentada, virtual, mistas). Se outrora, em 2003, o metaverso 3D existia apenas em ambientes restritos específicos e isolados, como o Second Life, agora, em função do desenvolvimento e da disseminação de tecnologias blockchain, é possível integrar e fluir dados integrando as várias dimensões do metaverso, possibilitando todo tipo de transações – fungíveis, não fungíveis, tangíveis e intangíveis – englobando tudo, ampliando possibilidades e passando, assim, a ser o nosso universo.¹⁴

Pela etimologia da palavra metaverso pode-se começar a ter por base o seu significado, “Meta” significa “além” e “verso” refere-se à palavra “universo”. A palavra “meta” é utilizada para transmitir ideias de mudança e transformação, como nos termos “metáfora” (do grego *metaphorá*, que significa transposição) e “metamorfose” (do grego *metamórphōsis*, que

¹⁴ GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 17 out. 2022.

significa transformação). Dessa forma, ao juntar o prefixo “meta” e a palavra “universo”, têm-se a ideia de um universo além do que já vivemos, e que potencialmente transformará a forma de viver atualmente.

Nessa perspectiva, Fernando Eduardo Serec¹⁵, traz uma conceituação mais tradicional sobre o que é o metaverso, vejamos:

Um universo virtual, baseado em ambientes digitais que funcionam em redes criadas por organizações autônomas descentralizadas (ou DAOs, inglês para Decentralized Autonomous Organizations). Nesse sentido mais clássico, em um metaverso as transações são formalizadas via blockchain e não há, a princípio, uma lei específica que incide sobre as relações sociais ali estabelecidas. Isso, por si, já revela uma miríade de questões jurídicas que podem emergir.¹⁵

Grande parte dos estudiosos atuais da área entendem por metaverso como uma realidade paralela, cujo objetivo é imitar o mundo físico, por meio de tecnologias de realidade virtual, aumentada, e inteligência artificial. Tal pensamento de ser um universo digital paralelo, conectado ao mundo físico através de múltiplas tecnologias é muito reafirmado e explorado nas obras do gênero de ficção científica em videogames, filmes, séries e livros, de modo que ao promover uma convergência entre o *on-line* e o *off-line* tende a ser imaginado como um projeto demasiadamente fantasioso e de difícil aplicação prática.

Porém, em contrapartida, a ideia central é que o metaverso não pretende substituir a vivência física, sendo um mundo paralelo, mas, na realidade, oferecer uma melhor alternativa para as interações que ainda dependem de certo grau de presença corpórea. Consequentemente, o mais provável é que se tenha um metaverso como uma continuação do mundo físico, ou seja, duas realidades que se complementam e conversam, conectando as realidades, a fim de se criar uma realidade híbrida, com o uso de personas digitais (avatars), réplicas de elementos do mundo físico e uma economia própria que dialogue com o sistema econômico do mundo físico.

Um dos pontos que podem vir a ser um desafio para o mundo jurídico é o princípio da descentralização da internet, como explicado pelas autoras do texto “A Evolução Do Metaverso Na Sociedade: Principais Desafios Jurídicos”¹⁶, baseando-se na nova Era da internet, a Web 3.0:

A Web3, como foi apelidada, será formada por redes controladas pela própria comunidade de usuários e criadores de conteúdo, com a promessa de entregar uma

¹⁵ SEREC, Fernando E. **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 23 out. 2022.

¹⁶ **A Evolução Do Metaverso Na Sociedade: Principais Desafios Jurídicos**. Patrícia Helena Marta Martins Victor Cabral Fonseca Júlia Aragão Lanfranqui. Pgs. 35-53. SEREC, Fernando E. **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276335. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>. Acesso em: 23 out. 2022.

maior capacidade de gestão de recursos, maior segurança de dados e maior responsabilização por atos individuais online. Apesar de não ser possível afirmar que a referida Era já começou, elementos essenciais para o funcionamento de uma internet descentralizada estão sendo constantemente desenvolvidos e aplicados, aproximando-a da realidade, como a atuação central de Organizações Autônomas Descentralizadas (DAO, do inglês Decentralized Autonomous Organizations), que se guiarão por normas estipuladas em contratos inteligentes autoexecutáveis (smart contracts) e entidades autogovernadas, criptomoedas e sistemas baseados em blockchain.¹⁶

Com base no que já foi explicitado até o momento no presente artigo, é razoável compreender o mundo metaverso como um universo digital com a presença de distintas dimensões, com interação muito clara entre o mundo real e o mundo virtual, não mais limitado ao mundo dos jogos e videogames, levando-nos, inclusive, a uma sensação de pertencimento.

Seguindo essa ideia de transcender as realidades, adicionando inúmeras camadas de ampliação da experiência humana por meio da integração físico-digital, incluindo a possibilidade de realizar no metaverso o que seria impossível no mundo físico, que podemos transpor as sessões de mediação e conciliação para esse novo ambiente.

5 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL: DO ZOOM AO METAVERSO

Os métodos adequados de resolução de conflitos submetidos ao mundo tecnológico e globalizado, ganharam um novo meio: a internet, surgindo assim o *On-line Dispute Resolution*, porém é importante notar que ainda assim se mantém o protagonismo e a vontade das partes, de forma que a escolha permanece passando pela vontade das partes, mesmo com a presença do terceiro imparcial virtualmente, seja ele o conciliador ou o mediador, retirando a decisão final e soberana do Poder Judiciário.

As *on-line dispute resolutions* são mecanismos digitais de solução de disputas, que surgiram nos Estados Unidos como forma de atender às reclamações e às demandas de ouvidoria de consumidores, levando o nome de “*Resolution Center*”. Entretanto, a utilização de tais métodos *on-line* para a solução de controvérsias ao vir para o Brasil não se limitou ao mundo do consumo, de tal modo que foram criadas *startups* brasileiras, tais como: Sem Processo, Acordo Net e Juster, ampliando o acesso à justiça devido a facilidade de acesso e rápida utilização.

Como uma possibilidade legítima e eficaz de desafogar os superlotados e morosos Juizados Especiais, as ODRs possibilitam também a ampliação do acesso à justiça para aqueles cujo acesso, seja aos Juizados, seja à Defensoria Pública, ainda é difícil e longínquo.

Contudo, necessário se faz entender o porquê do judiciário permanecer constantemente

com um acúmulo de processos, por mais que venha se modernizando de modo a dar vazão a essa carga de processos de modo mais célere, sendo certo que boa parte da explicação se dá ao fato de que as partes, muitas vezes incentivadas por seus advogados, permanecem buscando a alta litigiosidade e insistem em levar mesmo as demandas mais simples para apreciação do judiciário, o que aprofundaremos a seguir.

Pelo prisma do Direito 5.0, que defende o protagonismo do ser humano em detrimento da tecnologia, entende-se que o ODR deve servir como instrumento de protagonismo das partes, de expressão de suas respectivas vontades, servindo apenas como sistema de interação entre as partes, a plataforma e o objeto em conflito.

Destaca-se que qualquer uso da tecnologia para complementar, apoiar, ou administrar um processo de resolução de disputa está inserido no mundo do ODR, o qual apresenta uma via nova, mais célere e com menor custo às partes. De certa forma, o fato de não haver o deslocamento das partes à um centro presencial do Tribunal ou CEJUSCs, faz com que mais adeptos queiram resolver seus conflitos pela via alternativa virtual. Assim, é importante reforçar que não se trata de extinguir com a via jurisdicional, mas de protagonizar as partes para que elas cheguem ao melhor resultado possível.

Outro ponto a enfatizar é que uma vez que as relações entre partes situadas em diferentes Estados ou países aumentam, também se ampliam os conflitos transfronteiriços ou transnacionais, de tal modo que o uso de ODR transforma-se em uma grande aliada.

Contudo, o método de *On-line Dispute Resolutions* possui características que são vistas, por alguns usuários e estudiosos, como desvantagens, quando comparadas aos métodos presenciais, sejam os alternativos, seja a via jurisdicional comum. Como desvantagem pode-se destacar a ausência de contato físico entre as partes e entre estas com o terceiro imparcial, fato que poderia deixar a negociação mais fria, sem as análises e estratégias vinculadas à linguagem corporal como um todo, e puramente sujeita a interpretações, dado que vemos os outros participantes pela metade, apenas a região facial, por meio de uma tela.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do artigo “Mediação e conciliação avaliadas empiricamente”¹⁷ da série “Justiça pesquisa”, constatou que a maioria dos participantes, incluindo conciliadores e mediadores, consideraram que as estruturas físicas influenciam o resultado do acordo, haja vista que os estímulos sensoriais, como um olhar, uma expressão facial que demonstre atenção, compreensão e afago, tanto entre as partes como entre o terceiro

¹⁷ USP. Universidade de São Paulo. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019. 192 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/321. Acesso em: 20 de out. 2022.

impacial e elas, são muito eficazes para atingir o objetivo da conciliação, amenizando as animosidades. Em razão disso, seria então o metaverso o novo aliado dos métodos adequados de resolução de conflitos?

6 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE METAVERSO

Após aprofundarmos o conceito de metaverso e seu surgimento, torna-se factível abordar os métodos adequados de resolução de conflitos e como podem ser aplicados no metaverso. Insta salientar inicialmente que esse meio vem para fomentar as audiências e sessões, visto que pode ser considerado melhor que as feitas via plataforma Zoom, dada a sua experiência imersiva.

Até este momento é estafante tratar do assunto de forma categórica, visto que não se sabe como o metaverso irá atuar e influenciar no futuro, sendo certo que ainda envolve estudos pela sua complexidade, principalmente pelo uso de dados e privacidade, o que não se esgotará de forma rápida.

Apesar disso, feitas tais observações, pode-se preliminarmente destacar como vantagem das sessões de mediação e conciliação no metaverso a sensação de estar presencialmente no ambiente, de modo que a distração que ocorre no Zoom, por ser apenas uma tela, não seria mais um obstáculo.

A capacidade de aproximar pessoas e resolver problemas é também um dos principais benefícios que o metaverso oferece, visando a integração do mundo digital que cresce a cada dia, e promovendo maior acesso à justiça devido à possibilidade de participar da sessão de qualquer lugar.

Utilizar-se do metaverso para promover as audiências de mediação e conciliação possui fundamento legal, pois o Novo Código de Processo Civil (NCPC), como já citado, autoriza a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo que o metaverso enquadra-se na segunda parte da referida hipótese. Aliás, o metaverso pode ser utilizado inclusive para outros atos previstos pelo NCPC, tais como depoimento pessoal de partes, oitiva de testemunhas e acareação, arguição de peritos, dentre outras possibilidades.

Apesar de parecer uma realidade distante, a primeira sessão de mediação no Metaverso já aconteceu, por meio do projeto “Conciliar no Metaverso é melhor”, da Justiça Federal na Paraíba, que tem como objetivo a promoção de audiências de conciliação no metaverso de forma pioneira.

A sessão teste aconteceu em julho do corrente ano, com o uso de avatares previamente customizados para que ficassem semelhantes às partes em sua aparência real, e a explicação de tal medida bem como o sucesso da fase de testes foi comentado pela supervisora do Escritório de Inovação da seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), Samara Vieira Rocha de Queiroz¹⁸:

Na conciliação simulada, foi possível representar todas as fases processuais: a apresentação do conciliador, propostas e contrapropostas, realização do acordo, exposição da ata da audiência de forma legível para as partes e até mesmo um aperto de mãos amigável ao final. (...) A utilização dos avatares 'suaviza' os 'ânimos', por vezes acirrados, dos integrantes da audiência – o que pode ser um fator positivo para garantir a efetividade da conciliação e a obtenção da paz social.¹⁸

Diante do sucesso na fase de testes, a primeira sessão real aconteceu em agosto, no mês seguinte, em um ambiente totalmente virtual, imersivo e hiper-realista. O caso foi uma sessão conciliatória, que teve como base uma ação movida pela Caixa Econômica Federal, em face de uma empresa que ficou devedora em contrato de empréstimo, a qual as partes, representadas por avatares 3D personalizados, firmaram um acordo que findou um processo em trâmite desde 2018.

Os envolvidos no processo e integrantes do Escritório de Inovação da Justiça Federal da Paraíba (JF-PB), comemoram e afirmaram ter sido um sucesso a primeira audiência imersiva e virtual, tendo deixado todos os participantes satisfeitos. Ressaltaram que magistrados, promotores, advogados e partes passam a interagir tridimensionalmente nesta nova realidade virtual, pois que todo o sistema de justiça é impulsionado por celulares e computadores, além de reafirmarem que a JF-PB está compromissada em se adequar ao mundo digital, percebendo o poder do metaverso de aproximar as pessoas e sanar problemas.

Em complemento, o supervisor do CEJUSC/JF-PB e mediador da primeira sessão no metaverso, Marconi Araújo¹⁹, contou sua experiência e frisou que a iniciativa promove maior acesso à justiça:

É um ambiente que realmente se aproxima do real, pois vemos a movimentação das pessoas, assemelhando-se a uma sala de audiência, como se estivéssemos todos juntos, podendo inclusive se cumprimentar.¹⁹

¹⁸ CNJ. **Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real do Brasil no metaverso**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>>. Acesso em: 08/11/2022.

¹⁹ DIREITO REAL. **Justiça Federal na Paraíba Realiza Primeira Audiência Real no Metaverso no Brasil**. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-no-metaverso-no-brasil>>. Acesso em: 08/11/2022.

Por fim, a responsável pelo projeto, Samara Vieira Rocha¹⁸, pontua que em breve talvez seja possível optar por sessões totalmente digitais e no metaverso, ambiente que, segundo analisado, favorece acordos por oferecer ambientes mais amenos, principalmente pelo fato de que objetivam fornecer os meios para promover mais conciliação e menos judicialização.

De tal modo, por mais que seja cedo para afirmar sobre seus benefícios, o metaverso possui grandes vantagens para a atualidade, trazendo mais realidade ao mundo virtual, visto que cada vez mais pessoas que estão em continentes diferentes precisam conectar-se com outras pessoas distantes, sendo assim o Metaverso vem possibilitar interações sociais de maior qualidade.

Assim, o objetivo é possibilitar que pessoas façam no mundo virtual coisas que fazem no mundo real, tornando a internet mais espontânea. Ainda, usando os equipamentos citados que propiciam a experiência imersiva no metaverso, é possível perceber todas as expressões faciais e corporais de forma semelhante a presencial, sendo vantajoso para pessoas mais introvertidas e que não se sentem bem em manter a webcam ligada durante as reuniões online.

Entretanto, outro ponto a ser analisado e que devemos ficar atentos é que com o surgimento do metaverso e o uso de avatares personalizados, nasce conjuntamente uma nova identidade visual, de certo que deverá se ter uma adaptação interna para se ver como um avatar, bem como sob uma nova perspectiva, ainda não vista e, portanto, não habitual à psique humana.

Além disso, como qualquer outro método, o metaverso também possui desvantagens que podem se mostrar como um obstáculo para a utilização desenfreada desse universo como acesso à justiça, tais como a instabilidade do sinal da internet, a velocidade da rede e a qualidade do sinal. Ainda, a falta de conhecimento para utilizar a internet atrapalha a experiência completa nesse universo também.

Outro ponto importante que deve ser analisado é que no Brasil, ainda é custoso acessar à internet, pois as condições são bem desiguais. Tal afirmativa é corroborada pelo estudo feito pelo Instituto Locomotivas e pela empresa de consultoria PwC, o qual identificou que 33,9 milhões de pessoas ainda não possuem conexão, chamados de “desconectados”, enquanto 86,6 milhões não tem conexão diariamente, sendo esses os “subconectados e parcialmente conectados”.²⁰

Segundo o estudo, o grupo dos “desconectados” representa 20% da população brasileira maior de 16 anos, de forma que é difícil falarmos do avanço da tecnologia e a aplicabilidade do

²⁰ G1. **Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 08/11/2022.

metaverso na advocacia, sendo que boa parte da população não possui acesso à internet. Renato Meirelles, presidente do Instituto Locomotivas, afirma que a pesquisa contraria o senso popular de que todos no Brasil estão conectados, ao dizer: “Por mais que a democratização do acesso tenha crescido numa velocidade muito rápida, no Brasil, esse acesso se dá de forma muito desigual”.²⁰

Assim, por mais que o metaverso ainda possua muitas questões que devem ser analisadas e dúvidas que precisam ser sanadas, traz uma nova possibilidade ao mundo jurídico e a cultura da pacificação, pois propicia um ambiente em que as partes esquecem que estão em uma realidade virtual e permanecem imersas no ambiente que estão inseridas, e na vivência que talvez não pudesse ser exequível no mundo físico. Portanto, o principal que os advogados do século XXI tem de entender é que não se trata de uma revolução, mas sim de uma evolução e uma nova aliada ao nosso meio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação e a conciliação surgem com o objetivo a solucionar de forma mais adequada os conflitos de interesses, contando com a participação ativa de ambas as partes sempre buscando por um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento entre elas, e propiciando um acesso alternativo a justiça de forma efetiva e rápida.

Nesse sentido, a busca por esses métodos torna-se cada vez mais constante, seja pela celeridade, seja pela participação ativa das partes com a solução acordada entre os próprios participantes. Além disso, com a transformação da sociedade e da advocacia que presam pelo foco no ser humano, a mediação e a conciliação mostram-se as melhores opções, em detrimento do judiciário.

Os advogados da atualidade precisam ter em mente que para se ter uma advocacia melhor e alinhada com os novos valores exigidos pela sociedade atual e, ao mesmo tempo, serem capazes de atrair uma geração de jovens advogados, necessitam um ambiente com diversidade, inclusão e propósitos claros, ou seja, precisam ter uma visão estratégica, atenta às novas fronteiras do Direito, necessária a adoção de uma estrutura de gestão participativa e que seja capaz de gerar um efetivo engajamento de todo o escritório, sempre permeado por um cultura colaborativa.

Assim, ao fomentar a utilização da mediação e da conciliação, o advogado prestará um serviço mais eficiente e ágil a seus clientes, sendo que também deve destacar a utilização desses meios de forma virtual, pois ao mesmo tempo em que a tecnologia ajuda a desafogar a Justiça,

também facilita o acesso, aumentando a demanda.

É importante notar que a realidade mista, ao combinar configurações físico-digitais, desprende da realidade física limitada, que se impõe da mesma forma a todos, podendo ser personalizável e ilimitada, levando em conta as necessidades e preferências de cada indivíduo. De tal modo, quanto mais possibilidades digitais existirem para configurar a realidade, mais personalizável e individualizada ela tende a ser, e maior a quantidade de realidades simultâneas passam a poder coexistir.

Porém, devemos ficar atentos que muitos brasileiros ainda não têm acesso aos meios telemáticos, de forma que não se deve ignorar o fato de que a parte pode não comparecer por ausência de acesso à internet ou problemas de conexão, sendo certo que essa não é a garantia de acesso à justiça que busca-se ao implementar a audiência virtual e a utilização do metaverso.

De tal modo que além de status de vulnerabilidade de algumas partes da sociedade enfrentam, seja econômica, técnica e/ou científica, há elementos basilares do ordenamento moderno que serão colocados em xeque e, certamente, demandarão um esforço legislativo e interpretativo de profissionais do Direito para ressignificar sua aplicação, tais como propriedade, territorialidade e proteção de dados. Assim, além de não haver uma definição consolidada, existe, conseqüentemente, uma lacuna de regulamentação e legislação específica que trate das relações jurídicas presentes no metaverso.

Por fim, a constante evolução da sociedade e da advocacia é notória, sendo que as mudanças precisam ser implementadas para que o judiciário e o objetivo dos litigantes seja alcançado da melhor forma. Nesse sentido, o novo patamar que vai se configurando é a plena realização do metaverso, ao conectarmos cada vez mais coisas físicas e digitais, gerando fluxos qualificados de informação, maior tende a se tornar a inteligência no mundo. Portanto, volta-se aos benefícios tratados no início deste artigo, por mais que também hajam desvantagens, os benefícios mostram-se maiores, sendo que ao nos liberarmos dos trabalhos repetitivos, ampliamos tecnologicamente as nossas habilidades, podendo desenvolver e alcançar o nosso máximo potencial, expandindo, assim, as infinitas possibilidades para desfrutarmos de uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Fonseca; DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. **Advocacia 5.0**. São Paulo: D'Pácido, 2020.

CLICK PB. Com avatares 3D em ambiente virtual, Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real no metaverso. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/com-avatares-3d-em-ambiente-virtual-justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-no-metaverso-336139.html>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021** / Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>> Acesso em: 27 de abril de 2022.

CNJ. **Justiça Federal na Paraíba realiza primeira audiência real do Brasil no metaverso.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

CONCEITO. **Metaverso.** Disponível em: <<https://conceito.de/metaverso?adlt=strict&toWww=1&redig=4429A29B4FAD4984B631D21D57CF7157>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

CONSEJ. **Os desafios jurídicos do metaverso.** Disponível em: <<https://consej.com.br/publicacoes/os-desafios-juridicos-do-metaverso/?adlt=strict&toWww=1&redig=BAE7DACABDF44B558E4CDE41F3F58CF2>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

DE CASTRO NEVES, José Roberto; DUARTE, Ronnie (ed.). **O advogado do século XXI: Os novos desafios do profissional do direito.** Nova Fronteira, 2021.

DIREITO PENAL BRASILEIRO. **Habilidades soft skills na advocacia.** Disponível em: <<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/habilidades-soft-skills-na-advocacia/?adlt=strict&toWww=1&redig=D40A1D4F88534EFE8198E91A7CE1DA44>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

DIREITO REAL. **Justiça Federal na Paraíba Realiza Primeira Audiência Real no Metaverso no Brasil.** Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-no-metaverso-no-brasil>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. **Os paradigmas da Sociedade 5.0 no Direito.** ALVES, Isabella Fonseca; DRUMMOND, Marcílio Guedes. Advocacia, 5. 2019.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora>. Acesso em 30 de abril de 2022.

G1. **Mais de 33 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, diz pesquisa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: do zero ao metaverso**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

INMAGAZINE. **Brasil tem mais de 33 milhões de pessoas sem acesso à internet, segundo estudo**. Disponível em: <<https://inmagazine.ig.com.br/colunista/Leo-Costa/post/Brasil-tem-mais-de-33-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-segundo-estudo>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

JUNIOR, Paulo Cezar N. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555500479. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500479/>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

JUSTIÇA DIGITAL. **Como a evolução tecnológica ajuda na produtividade do Judiciário**. Disponível em: <<https://justicadigital.com/evolucao-tecnologica-judiciario?adlt=strict&toWww=1&redig=AABE0862F0084E05853995711F4CF9B6>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

LEXLATIN. **Metaverso: quais são os desafios jurídicos?** Disponível em: <<https://br.lexlatin.com/opiniao/metaverso-quais-sao-os-desafios-juridicos#:~:text=No%20mesmo%20sentido%2C%20podemos%20dizer%20que%20os%20ativos,emitidos%20e%20integrados%20%C3%A0%20tecnologia%20blockchain%20ou%20semelhante.?adlt=strict&toWww=1&redig=B3E89FDF8A2F47F083B829D8E49C986F>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

METAVERSIO. **What Is The Metaverse In Snow Crash?** Disponível em: <<https://metaversio.io/what-is-the-metaverse-in-snow-crash/?adlt=strict&toWww=1&redig=7D74C8B82D9C4CCA9C94CE0285CDD5DC>>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

NETO, Caetano Lagrasta; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2013.

SEREC, Fernando E. **Metaverso: aspectos jurídicos**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276335. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276335/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

WEFORUM. **The Future of Jobs Report 2018**. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2018.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, JACKELINE CARTER MELLO

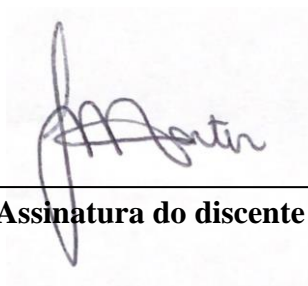
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31892442, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO METAVERSO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ADVOCACIA 5.0

sob a orientação da Professora LOURDES REGINA JORGETI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.



Assinatura do discente